



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.718 - MG (2014/0257443-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A H S M (MENOR)
REPR. POR : R A S
ADVOGADO : THAIS MENDONCA PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RESOLVE A MATÉRIA DEBATIDA COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ

1. O exame do mérito da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 64/2002 do Estado de Minas Gerais, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).

2. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (*"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*).

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.718 - MG (2014/0257443-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A H S M (MENOR)
REPR. POR : R A S
ADVOGADO : THAIS MENDONCA PEREIRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS- IPSEMG contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 280/STF e; (II) o acórdão recorrido amparou sua conclusão em fundamentos constitucional e infraconstitucional, não tendo sido interposto o necessário recurso extraordinário (Súmula 126/STJ).

Sustenta a parte agravante, em resumo, que: (I) não se aplica ao caso a Súmula 280 do STF, porquanto *"para dirimir a controvérsia posta nos autos não é necessário examinar lei local, o que afasta a aplicação na espécie da Súmula 280 do STF. Como se observa a partir da simples leitura do acórdão recorrido, o Tribunal mineiro fez incidir à espécie o disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do adolescente."* (fl. 299) e; (II) *"Com efeito, não há nenhum fundamento constitucional a ser atacado via recurso extraordinário, até mesmo porque, ainda que houvesse, a ofensa seria reflexa, haja vista que para a interpretação do art. 227, §3º, da CF à hipótese seria imprescindível a análise de normas infraconstitucionais (art. 33, §3º, do ECA)."* (fls. 306/307).

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência à análise pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.718 - MG (2014/0257443-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 289/291):

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, contra decisão que não admitiu o recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 207):

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MENOR. AVÔ. GUARDA JUDICIAL. IPSEMG. DEPENDENTE. INSCRIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. ART. 33, §3º, DO ECA. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. VINTE E UM ANOS DE IDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97 COM ALTERAÇÃO PELA LEI 11.960/09. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Segundo o disposto no art 33, §3º, do ECA, a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente previdenciário, sendo de rigor o reconhecimento do direito ao pensionamento quando demonstrado que o ex-servidor era guardião judicial do menor.

A perda da qualidade de dependente se dá aos vinte e um anos de idade, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 64/2002.

Os juros de mora e correção monetária serão fixados, a partir de 01/07/2009, segundo o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, isto é, com incidência dos índices aplicáveis a caderneta de poupança.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 16 da Lei n.º 8.213/91, alterada pela Lei n.º 9.528/97 e 33, da Lei n.º 8.069/90. Sustenta, em resumo, que "A decisão recorrida implica em ofensa ao disposto no referido artigo, uma vez que o referido artigo é claro ao afirmar que 'o menor tutelado... e desde que comprovada a dependência econômica', requisitos esses indispensáveis à concessão do benefício pleiteado pela recorrida, tendo em vista que foi retirado do texto legal o menor sob guarda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogando, assim, o art. 33, parágrafo 3º, do ECA. O citado dispositivo legal revogou o art. 33, parágrafo 3º, do ECA, retirando o menor sob guarda da inclusão nos benefícios previdenciários." (fl. 219).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (fls. 284/287).

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia amparado em fundamentos constitucional e infraconstitucional (fls. 209/213), qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."). Nesse mesmo sentido: **AgRg no AREsp 126036/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/12/2012; **AgRg no AREsp 206.733/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

Ademais, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, qual seja a Lei Complementar Estadual n.º 64/2002 do Estado de Minas Gerais, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

A propósito, confira-se o seguinte excerto extraído do acórdão recorrido (fls. 210/212):

Estabelece a Lei Complementar n.º 64/2002, que instituiu o regime próprio de previdência e assistência social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 4º, §3º:

[...]

Não obstante a referida lei citar apenas o menor que esteja sob tutela judicial do segurado como dependente, não há como deixar de reconhecer este direito também ao menor sob guarda, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade e aos ditames protetores do ECA.

E, embora não se olvide que tutela e guarda sejam princípios distintos, o fato é que ambas conferem à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito.

[...]

O termo final de recebimento da pensão deve ser a idade de 21 anos, nos termos do art. 5º da Lei Complementar n.º 64/2002, que determina que perda da qualidade de dependente ocorre aos vinte e um anos ou pela emancipação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salvo se inválidos, uma vez equiparado o menor sob guarda à condição de filho.

Desta feita, em reexame necessário, impõe-se integrar a sentença omissa para delimitar o tempo de duração do pensionamento por morte.

Conforme antes asseverado, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, qual seja a Lei Complementar Estadual n.º 64/2002 do Estado de Minas Gerais, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*)

Ademais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia amparado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (*"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*). Nesse mesmo sentido: **AgRg no AREsp 126036/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/12/2012; **AgRg no AREsp 206.733/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0257443-5

AgRg no
AREsp 594.718 / MG

Números Origem: 04942942420108130702 10702100494294003 10702100494294004 10702100494294005
494294242010 4942942420108130702

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A H S M (MENOR)
REPR. POR : R A S
ADVOGADO : THAIS MENDONCA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A H S M (MENOR)
REPR. POR : R A S
ADVOGADO : THAIS MENDONCA PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.